



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003434-62.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003434-62.2024.8.26.0220

Apelante: Carlos Alexandre da Silva

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: Guaratinguetá

Voto nº 8397

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição da demanda com fundamento no artigo 290 do CPC, diante da ausência de comprovação dos recolhimentos indispensáveis, mesmo após regular intimação para suprimimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrente foi regularmente intimado para comprovar a impossibilidade financeira ou realizar o pagamento das custas, não tendo apresentado manifestação nem recolhido o preparo no prazo assinalado.

Em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal, sem qualquer justificativa aceita nos autos, aplica-se a deserção prevista nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

A falta de preparo impede o conhecimento do recurso, nos termos da legislação processual, preservando-se o devido processo legal e o equilíbrio entre as partes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

O autor CARLOS ALEXANDRE DA SILVA apelou da r. decisão de fls. 74, que determinou o cancelamento da distribuição desta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em razão da falta de comprovação dos recolhimentos indispensáveis à propositura da ação pelo(a) requerente, apesar de regular

intimação para supri-la, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC. Nos termos do art. 196, III, das NSCGJ, fica o(a) autor(a) intimado na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor devido pelo cancelamento (art. 2º, XIV, da Lei Estadual 11.608/2003), ou seja, 5 (cinco) UFESPs como previsto no Provimento CSM nº 2.739/2024. Com o recolhimento, archive-se com a movimentação 61615 no SAJ. Na falta do pagamento, observados os termos do Comunicado Conjunto nº 486/2024, itens 1 e 1.3, anote-se a pendência e archive-se com a movimentação 22. Int.”

Em seu recurso de apelação (fls. 77/89), o autor requer a reforma da decisão, afirmando a incorreta aplicação do artigo 290 do CPC, a ausência de fato gerador das custas processuais e a violação aos princípios do acesso à justiça e da boa-fé processual.

É o relatório.

Às fls. 142/143 foi concedido à recorrente prazo para apresentação de documentos que comprovassem a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Contudo, conforme se certificou às fls. 145, decorreu o prazo concedido sem manifestação da recorrente.

Às fls. 149 foi proferida nova decisão, indeferindo o benefício da gratuidade e concedendo o prazo para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, como se verifica da certidão de fls. 232, outra vez a recorrente permaneceu inerte.

Decorreu o tempo concedido por despacho, para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento, por ser claramente deserto.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o recurso sequer foi conhecido, torna-se desnecessária a sustentação requerida pelo apelado (fls. 148), uma vez que não traria resultado mais favorável a ele. Ademais, a dispensa da medida atende de forma mais adequada aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para julgamento virtual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator